



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000361/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FRIGORIFICO DEMARCHI EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011

PARTE PATRONAL. RURAL. SAT. TERCEIROS (SENAR).
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ADQUIRENTE. PRODUTO
RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-
ROGAÇÃO.

A comercialização da produção rural própria constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e das destinadas aos Terceiros, correspondentes à quota do produtor rural; bem assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas na aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas (sub-rogação).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13973.000361/2011-61, em face do acórdão nº 14-47.706, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 06 de dezembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), que constitui o crédito tributário de contribuições sociais, relativas à parte patronal rural, aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), e à parte destinada aos terceiros (outras entidades e fundos – Senar), incidentes sobre a comercialização da produção adquirida do produtor pessoa física (sub-rogação), retida e não recolhida, perfazendo o montante de R\$ 382.500,24 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos), abrangendo as competências de 07/2010 a 09/2011.

O Auto de Infração lançado compreende os devedores a seguir.

- nº 51.009.502-0: parte rural e SAT/RAT sobre fatos geradores apurados.
- nº 51.009.503-8: parte de terceiros (outras entidades e fundos - Senar) sobre fatos geradores apurados.

Pelo Relatório Fiscal da Infração (fls. 27/31), foram apurados os fatos geradores a partir do Livro Razão, conta “INSS retido Produtor Rural”, conforme planilha demonstrativa de valores.

Foi aplicada a multa de ofício (75%) por disposição do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 e art. 44 da Lei nº 9.430/96, haja vista a empresa não ter recolhido nem declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) as importâncias retidas das pessoas físicas produtoras.

Anexas ao Auto de Infração (AI) estão os Discriminativos de Débito (DD), Relatório de Lançamentos (RL), relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), contratos sociais e alterações, cópias do Livro Razão e de telas dos sistemas informatizados da RFB (GfipWeb), dentre outros.

Cientificada do lançamento em 13/10/2011, a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, de fls. 98/102, aduzindo, em síntese, o que se segue.

- que não estava mais obrigada a reter e recolher a contribuição social do “Funrural”, tendo em vista que o STF, no recurso extraordinário (RE) nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º da lei nº 8.540/92, o qual havia dado nova redação aos dispositivos reguladores da tributação sobre a comercialização rural dos produtores pessoas físicas, até que a legislação nova, na forma da EC – Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir tal contribuição.

- que a lavratura do Auto de Infração, por tal razão, é ilegal e inconstitucional (cita jurisprudência – RE nº 363.852 MG), devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições ora lançadas.

Pedidos

- que deve ser julgada procedente a impugnação, cancelando o presente Auto de Infração, conforme as razões aduzidas.

Junta a impugnante cópias de: procuração, atos constitutivos e da autuação lavrada, dentre outros.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 254/261 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011

PARTE PATRONAL. RURAL. SAT. TERCEIROS (SENAR). COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ADQUIRENTE. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A comercialização da produção rural própria constitui fato gerador das contribuições previdenciárias e das destinadas aos Terceiros, correspondentes à quota do produtor rural; bem assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas na aquisição da produção de produtores rurais pessoas físicas (sub-rogação).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO QUANTITATIVO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, notadamente quanto ao seu aspecto quantitativo e material, vale dizer, o montante da remuneração paga aos segurados.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

PRECEDENTES DO STF E STJ. SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CPC. PARECER PGFN/CDA/CRJ Nº 396/2013. EFEITOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO E/OU DECLARATÓRIO. VINCULAÇÃO. NECESSIDADE.

Nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11/03/2013, aprovado pelo Ministro da Fazenda (DOU de 05/07/2013), a simples existência de dispensa de impugnação judicial em virtude de precedente oriundo da sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do CPC, não deflagra, por si só, a possibilidade de revisão de lançamentos, de restituição do indébito e de compensação e de julgamento pela procedência das impugnações no âmbito do contencioso de primeira instância.

Deve haver a introdução formal na legislação tributária - por meio da adequação e/ou expedição de atos ou decisões normativas, na disciplina do CTN (arts. 100 e 146) e com aplicação em âmbito nacional - da efetiva concordância com a tese firmada pelos tribunais superiores (STF e STJ) no rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC, de modo a vincular as autoridades julgadoras desta instância administrativa, no sentido de considerar tais créditos indevidos ou improcedentes.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Finalmente, demonstrado está que a autuação foi lavrada com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes. A empresa exerceu o direito da ampla defesa e contraditório que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária.

De todo o exposto, VOTO da seguinte forma, em relação a cada debcad nº integrante da presente autuação:

a) nº 51.009.502-0: impugnação IMPROCEDENTE e crédito mantido.

b) nº 51.009.503-8: impugnação IMPROCEDENTE e crédito mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 268/273, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), que constitui o crédito tributário de contribuições sociais, relativas à parte patronal rural, aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), e à parte destinada aos terceiros (outras entidades e fundos – Senar), incidentes sobre a comercialização da produção adquirida do produtor pessoa física (sub-rogação), retida e não recolhida.

De início, esclarece-se que embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF do dia 30 de março de 2017 foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda

terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Acrescente-se que a Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91. Entretanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1447, de 27 de setembro de 2017, traçando orientações quanto à interpretação dessa Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, concluindo que a suspensão por ela promovida deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF, não afetando a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta. Ainda, entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto, diante do Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017 acima citado, tem-se que a contribuição do empregador rural pessoa física não restou afetada pela suspensão da execução do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 determinada pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, por ter sido tal contribuição reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001.

Assim, não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

Por tais razões, não merecem reparos o acórdão da decisão de piso, devendo ser mantidos os autos de infração lavrados.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF nº 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*". Diante disso, deixo de analisar tais argumentos, haja vista que este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito destas matérias.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator